



Número: **1020852-23.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JARDIM**

Última distribuição : **24/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1033454-31.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (AGRAVANTE)		THAIS ARZA MONTEIRO (ADVOGADO) FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)		
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
430616287	28/01/2025 21:15	Embargos de declaração	Embargos de declaração	Polo passivo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA FINALÍSTICA DA 1ª REGIÃO
SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM SAÚDE, COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E CULTURAL DO NÚCLEO DE REGULAÇÃO DA 1ª REGIÃO

**AO RELATOR DO AI Nº 1020852-23.2024.4.01.0000 - DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO
JARDIM - TRF DA 1ª REGIÃO**

NÚMERO: 1020852-23.2024.4.01.0000

EMBARGANTE(S): SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

EMBARGADO(S): BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, pessoa jurídica de direito público, representada pela **Procuradoria-Geral Federal**, órgão da **Advocacia-Geral da União**, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.480/02, vem, perante V. Exa., por meio da Procuradora Federal infra-assinada, habilitada *ex lege* (art. 9º da Lei n 9.469/1997), com fundamento no artigo 1.022, I e II, do CPC/15, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
com efeitos infringentes**

em face do acórdão de id. 429622677, tendo em vista, *data vênia*, a existência de **omissão, contradição e obscuridade** no julgado, consoante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 – TEMPESTIVIDADE

De antemão, cumpre ressaltar que a presente irresignação recursal deve ser reputada tempestiva, uma vez que a intimação da decisão teve ciência conferida no sistema na data de 19/12/2024, conforme espelho abaixo:

Acórdão (67996366)
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
Representante: Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região
Expedição eletrônica (18/12/2024 14:25:57)
LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA registrou ciência em 19/12/2024 21:14:22
Prazo: 30 dias

03/03/2025 23:59:59
(para manifestação)

Considerando tratar-se de Autarquia Federal, com as prerrogativas processuais inerentes à



Fazenda Pública, nos termos Lei nº 7.735/89, o prazo para recorrer é contado em dobro (art. 183 do CPC).

Desse modo, aplicando-se o art. 183 do CPC, combinado com o art. 1.023 do mesmo código; e ainda considerando que o prazo de 10 dias úteis para os embargos de declaração ficou suspenso em razão do quanto estabelecido pelo art. 220 do CPC, só voltando a fluir após 20/01/2025, percebe-se que o recurso interposto na data de hoje é indubitavelmente **tempestivo**.

2 – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL** em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da SJDF, que, nos autos do mandado de segurança nº 1033454-31.2024.4.01.3400, impetrado pelo agravante em face do Diretor de Licenciamento da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC**, indeferiu o pedido de liminar formulado pela parte, diante da clara ausência dos requisitos autorizadores da medida, em especial o perigo de dano.

A liminar pretendida foi para determinar-se o desarquivamento imediato dos processos de retirada de patrocínio de planos de previdência, que foram arquivados pela PREVIC com base na Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023. Argumentou o BANESPREV que a nova Resolução não se aplicaria aos pleitos de retirada de patrocínio já em tela, porquanto estes foram protocolados junto à autarquia em junho de 2023, durante a vigência da Resolução CNPC/MPS nº 53/2022. Já a PREVIC demonstrou que a Resolução CNPC/MPS nº 59/2023 tem aplicação imediata, razão pela qual suspendeu o trâmite de todos os pedidos administrativos, para adequação ao novo procedimento.

Submetido a julgamento desta e. Sexta Turma do TRF 1, o agravo de instrumento restou provido para declarar a nulidade das decisões de arquivamento dos processos nº 44011.004735/2003-53, 44011.004733/2023-64, 44011.004662/2023-08, 44011.004659/2023-86, 44011.0044661/2023-55 e 44011.004660/2023-19, bem como para determinar o desarquivamento dos autos e a análise individual e motivada de cada um deles, pela PREVIC, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Não obstante, a decisão foi omissa e contraditória em vários pontos. Além disso, há fato novo superveniente capaz de influir no julgamento da demanda, o qual deve necessariamente ser considerado por este Tribunal. É o que se passa a demonstrar.

3 - RAZÕES DOS EMBARGOS

O art. 1.022 do CPC assim disciplina:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(grifo nosso)

Ademais, como muito bem assinalado pelos terceiros interessados nos embargos de declaração de id 430327486, com os quais a PREVIC anui em sua totalidade, a jurisprudência consolidada em nossos tribunais indica a necessidade de se apreciarem fatos novos por meio de dos aclaratórios.

Neste ponto, traz-se a colação recente julgada do STJ que reafirma este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE



SEGURANÇA. ANISTIA. CABOS DA AERONÁUTICA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE OCORRIDO ANTES DA CONCESSÃO DA ORDEM. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO EMBARGADO E EXTINGUIR O WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. *O falecimento do impetrante, em data anterior à concessão da ordem, constitui fato superveniente capaz de influir substancialmente na solução da lide, autorizando o acolhimento dos embargos de declaração para tornar sem efeito o acórdão embargado e extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito, com fundamento no disposto nos arts. 485, IX, e 493 do CPC. Precedentes.* 2. *O direito líquido e certo que autoriza o manejo do mandado de segurança é também personalíssimo e intransferível, ainda que para fins de habilitação nos autos. Precedente: MS n. 21.498/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 25/5/2016.* 3. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.* (STJ - EDcl no MS: 19696 DF 2013/0026678-2, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/04/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/04/2023 - grifo nosso)

Com efeito, o artigo 493 do CPC, mencionado no aresto do STJ, assim estabelece:

Art. 493. *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

A influência de fato superveniente no resultado da lide, também prevista no art. 933 do CPC, autoriza o manejo de embargos declaratórios, inclusive com efeitos modificativos, como se extrai da jurisprudência uníssona dos tribunais pátrios, em especial do c. STJ, como se vê no aresto acima transcrito.

Pois bem. Considerando o acórdão ora embargado, é **nítida a existência tanto de omissão/contradição, quanto de fato novo capaz de influir no resultado na lide.** Vejamos:

3.1 - FATO NOVO - EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 25/2024. INEXISTÊNCIA DE "INCERTEZA SOBRE O MOMENTO" DA NOVA REGULAMENTAÇÃO. EXERCÍCIO IMEDIATO DO "DIREITO POTESTATIVO" PELAS REGRAS VÁLIDAS, QUE SÃO MAIS BENÉFICAS AO CIDADÃO E CONDIZENTES COM O INTERESSE PÚBLICO

No julgamento, esta e. Sexta Turma consignou o seguinte:

Por um lado, a parte teria de aguardar o impulsionamento sine die pela autoridade para exercer seu direito potestativo, arcando com alto grau de incerteza sobre o momento em que as novas "orientações e documentos para instrução do novo requerimento de retirada de patrocínio" seriam editados pela PREVIC. Tal espera alongada e indefinida caracteriza suficiente periculum in mora quanto ao cumprimento do dever de operacionalizar a decisão dos patrocinadores. Por outro lado, porquanto se cuida de direito potestativo, cujo exercício se aperfeiçoa com a manifestação de vontade, deve ser aplicada a Resolução CNPC nº 53/2022 vigente na data do protocolo.

Como se vê, o acórdão considerou que a parte estaria impedida de exercer um direito potestativo, por ausência de ato regulamentar da PREVIC, o que lhe imporá uma espera indevida e demasiada, com alto grau de incerteza, caracterizando o perigo da demora.



Ocorre que em 15 de outubro de 2024 foi editada a Resolução PREVIC nº 25/2024 (cópia anexa), que alterou a Resolução PREVIC nº 23/2023, para adequá-la à novel Resolução CNPC/MPS nº 59/2023, de modo que a parte não padece mais de incerteza alguma, podendo formular e ter processado seu pedido de retirada de patrocínio imediatamente, porém com as regras vigentes, adequadas aos novos ditames do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPS.

Nesse ponto, assinale-se que a **PREVIC não tem competência para impor, definir ou alterar referidas regras sobre retirada de patrocínio, tendo apenas tem a obrigação de cumprir norma cogente editada pelo órgão competente, qual seja, o Conselho Nacional de Previdência Complementar.** O CNPC é um órgão colegiado integrante da estrutura do atual Ministério da Previdência Social, que tem por função, ele sim, regular o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Assim, **processar o feito sob normativo não mais existente no mundo jurídico, como contaditoriamente determinou-se no acórdão, além de ser irregular, faria com que a PREVIC desobedecesse norma cogente do órgão competente para estabelecimento das diretrizes normativas.**

Nesta esteira, o arquivamento promovido pela autarquia foi justamente em razão da edição da nova Resolução CNPC/MPS nº 59/2023, tendo a PREVIC se esmerado em adequar seus procedimentos internos às novas regras do CNPC.

Imperioso assinalar, também, que a retirada de patrocínio é pedido que deve ser sempre apreciado com rigor e cautela pela PREVIC, considerando que a aprovação acarreta a extinção do vínculo da empresa com o plano de benefícios de forma definitiva, **impactando os direitos dos participantes e assistidos do plano vinculadas àquela determinada patrocinadora.** Ademais **é dever da PREVIC, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 a proteção aos interesses dos participantes e assistidos,** além de assegurar o pleno acesso as informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios. Assim, **salta aos olhos que as novas regras para processamento de pedidos de retirada de patrocínio são mais exigentes e cautelosas, pensadas para proteger os participantes e assistidos - ou seja, são mais benéficas ao cidadão e visam sua maior proteção.**

Daí ser fundamental que todos os pedidos de retirada de patrocínio, mesmo aqueles já protocolados, sejam processados sob a égide das novas resoluções - inclusive como expressamente previsto na legislação, como se verá adiante.

De qualquer forma, o fato é que, **com a edição da Resolução PREVIC nº 25/2024, já não cabe mais falar que a autoridade administrativa está impondo óbice desmotivado ao exercício de direito considerado potestativo, porquanto a agravante, ora embargada, pode ter imediatamente seu pedido analisado pelas regras vigente - as quais, repita-se, são mais benéficas ao cidadão. Assim, descabido cogitar-se de manutenção, para a agravante/embargada, de regras já revogadas e que são mais prejudiciais ao cidadão beneficiário de planos de previdência complementar.**

Repise-se que esse fato novo e superveniente, capaz de alterar a decisão proferida, há que ser considerado por este e. Tribunal para o deslinde da questão posta, em sede de embargos de declaração, como expresso no ordenamento processual pátrio e na jurisprudência dominante, nos termos demonstrados neste tópico.

3.2 - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO IMEDIATA DA RESOLUÇÃO CNPC Nº 59/2023 E INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

O acórdão aqui embargado assim reconhece:



Quanto à pretensão de que a PREVIC analise e decida os pedidos de retirada de patrocínio com fundamento na Resolução CNPC 53/2022, que estava em vigor ao tempo do protocolo dos pedidos, afastando-se a aplicação da nova Resolução CNPC 59/2023, entendo que mereça ser acatado.

Embora reconheça a regra geral de inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE nº 563.708, STF, Min. Relator Carmen Lúcia, DJe 02/05/2013, com repercussão geral), razão pela qual atos editados após o pedido de protocolo, alterando requisitos, poderiam ser aplicados, entendo que no presente caso se faz presente direito potestativo. Essa peculiaridade é relevante, pois, nas palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros, se cuida de poder "a lei outorga a alguém, para mediante sua própria manifestação de vontade, constituir um direito em seu favor." (STJ, REsp 13.874/SP, DJ de 05.10.1992).

Como o exercício do direito não depende do exercício de uma pretensão voltada contra outra parte, numa relação jurídica, mas de uma mera declaração de vontade, entendo que ele se aperfeiçoa no momento em que manifestado, razão pela qual deve ser aplicada a Resolução CNPC 53/2022, vigente na data do protocolo.

Ora, o acórdão embargado reconhece não haver direito adquirido a regime jurídico, consignando que tal premissa decorre inclusive de julgamento do STF na sistemática da repercussão geral. No entanto, **contraditoriamente**, garante à agravante regime jurídico anterior, já revogado e prejudicial ao beneficiário do sistema de previdência privada.

Bom lembrar que a única justificativa para tal contradição, que era o suposto *periculum in mora* decorrente da incerteza de quando seria editada nova Resolução pela PREVIC, já se encontra superado, como amplamente demonstrado no tópico anterior.

Assim, permanece tão somente a contradição em reconhecer-se a aplicação válida e imediata de uma norma, inclusive para os pedidos em curso, mas determinar o processamento desses mesmos pedidos sob a égide de norma não mais existente no mundo jurídico - o que merece ser aclarado pelo i. Tribunal.

Nessa mesma linha, o acórdão **se omitiu acerca da existência de previsão expressa impondo a aplicação imediata da Resolução CNPC nº 59/2023 aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento.**

Com efeito, os artigos 26, 27 e 28 da Resolução CNPC n. 59/2023 preveem, **de maneira expressa e inequívoca**, que a novel legislação será aplicada aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio **em andamento, como é o caso dos autos**. Prevê, ainda, a necessidade de novas regras procedimentais pela PREVIC e revoga expressamente as normas anteriores.

Atente-se para os dispositivos em questão:

Art. 26. O disposto nesta Resolução aplica-se aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento, pendentes de autorização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 27. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar ato normativo para definição dos procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nesta Resolução.



Art. 28. Fica revogada a Resolução n° 53, de 10 de março de 2022, do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Nítido que o acórdão ora embargado **foi totalmente omissivo quanto a aplicação imediata das novas regras, inclusive para os pedidos em andamento.**

Não custa reafirmar que a intenção da nova norma, ao prever a aplicação das suas regras aos processos de licenciamento em andamento, foi **garantir a adequada proteção previdenciária aos participantes, especialmente aos assistidos, para fins de alcançar aquelas situações em que o ato jurídico da retirada ainda não havia sido definitivamente autorizado com base na regulação anterior.**

3.3 - OMISSÃO DO ACÓRDÃO EM APONTAR AS RAZÕES DA NULIDADE DOS ATOS DA PREVIC. MENÇÃO GENÉRICA DE "AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA"

Outro ponto do acórdão que necessita de esclarecimento é o seguinte:

3. O mérito não foi julgado pela autoridade coatora diante da determinação injustificada de arquivamento dos processos, uma vez que a edição de superveniente ato normativo infralegal não é motivação idônea e automática para afastar o direito do administrativo de ter seu pleito analisado pela Administração Pública. Ademais, a autoridade não analisou sequer a regularidade formal dos processos para avaliar se os documentos apresentados seriam passíveis de análise, independentemente da resolução aplicável.

4. As decisões de arquivamento dos processos administrativos mencionados são nulas, pois não apresentaram motivação idônea, violando o disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

A decisão embargada afirma que as decisões de arquivamento dos processos administrativos são nulas porque não apresentam motivação idônea, sendo, por essa razão, injustificadas. Afirma também que a PREVIC sequer analisou a regularidade formal dos processos.

Mais uma vez, aqui, o acórdão se omite na análise da legislação aplicável aos fatos e no apontamento da efetiva nulidade.

Inicialmente, a rigor, não se trata de processo, mas sim de **procedimento de autorização administrativa**. Tanto assim que a LC nº 109 de 2001 dispõe:

*Art. 33. Dependirão de **prévia e expressa autorização** do órgão regulador e fiscalizador:*

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

*III - **as retiradas de patrocinadores**; e*

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de



reservas entre entidades fechadas.

Regulando o procedimento administrativo da retirada de patrocínio, a anterior Resolução CNPC nº 53 de 2023 disciplinava:

*Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio a extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador e a entidade, **formalizada no termo de retirada de patrocínio e autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar**, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.*

Logo, o acórdão se omitiu na análise da verdadeira natureza jurídica dos pedidos, que invocam ato administrativo composto por várias etapas procedimentais para fins de sua validade e eficácia. Nas lições da doutrina para maiores esclarecimentos (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 115):

*Em nosso entender, as noções de ato complexo e composto deveriam merecer novo enfoque analítico. O importante nessa análise deve ser a distinção entre a vontade final e as vontades-meio. A vontade final é que vai resultar de todas as manifestações ocorridas no curso da formação do ato. É por esse motivo que **o ato a que corresponder a vontade final da Administração só vai ser tido como perfeito e acabado quando todas as vontades-meio tiverem intervindo**. Logicamente que cada vontade-meio vai ser retratada num determinado ato praticado por agente administrativo. Estes atos-meio deverão ser apreciados por si mesmos. Vejamos um exemplo prático: suponha-se a prática de ato composto – uma autorização – que reclame duas vontades, uma de conteúdo autônomo (a primeira) e a outra instrumental (o visto da autoridade superior). A autorização em si só é ato perfeito e acabado quando os dois agentes tiverem manifestado sua vontade. Isso, contudo, não impede o exame individual dos atos-meio, e nesse exame poder-se-á verificar cada um dos elementos componentes, como a competência, a forma etc.*

*Se meditarmos com serenidade, veremos que não é o ato que é complexo ou composto; **a vontade-fim da Administração é que exige vários atos no processo de formação da vontade final**. Esta é que resulta de processo complexo, e não o ato em si. Melhor, então, **firmar a conclusão de que há certas vontades administrativas que somente consomem seu ciclo de formação se mais de um ato-meio for praticado em tal processo**.*

Configurado como ato administrativo, a própria lei e a regulação desta consideram a retirada de patrocínio como autorização administrativa para rescisão do contrato previdenciário. Tanto assim que dispõe a atual resolução do tema:

*Art. 14. Após a data de **autorização**, cabe à entidade realizar procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio.*

À vista disso, tratando-se de autorização administrativa, é necessário afastar certos entendimentos inaplicáveis ao caso. Primeiramente, não há retroatividade de aplicação aos procedimentos em exame no órgão fiscalizador, pois, tratando-se de ato administrativo, somente se consolida com a autorização da PREVIC para que a EFPC conclua o procedimento de retirada de patrocínio (rescisão contratual).

Em segundo lugar, não há que se falar em nulidade dos arquivamentos ou ato jurídico perfeito. O simples protocolo do pedido de rescisão do contrato previdenciário inicia um procedimento administrativo, que estará sujeito a uma série de análises e exigências por parte da autarquia fiscalizadora. Tanto assim que a EFPC poderá, a seu critério ou do patrocinador retirante, desistir do procedimento e solicitar seu arquivamento. O ato jurídico perfeito somente surge no mundo jurídico com a derradeira e formal autorização da administração pública.

Terceiro apontamento, o direito adquirido é a possibilidade legal de rescisão contratual com



a retirada de patrocínio. Não há direito adquirido a determinado procedimento administrativo. Se assim fosse, haveria uma verdadeira supressão do princípio da supremacia do interesse público, bem como do atributo da imperatividade do ato administrativo, o que não pode ser acatado por lógica.

Ademais, a não aplicação imediata da nova resolução fere o princípio da isonomia de participantes e assistidos. De fato, como já mencionado anteriormente, a novel resolução tem por objetivo primordial a proteção previdenciária de participantes e assistidos. A simples distinção quanto à produção de efeitos jurídicos da norma, somente a partir de sua publicação, deixaria desamparada a coletividade citada, com procedimentos pendentes de autorização, portanto não executáveis, por conta da simples razão de ainda aguardar a materialização do ato administrativo com a autorização estatal. Tal constatação não se coaduna com a proteção e a tutela estatal exigida por lei para com participantes e assistidos. Nesse sentido, destaque-se o apontamento constante na exposição de motivos da norma:

*Por fim, a proposta normativa estabelece que o novo regramento atinente à temática de retirada de patrocínio aplica-se aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento, pendentes de autorização pelo órgão fiscalizador. **A justificativa para aplicação da regra aos processos em curso privilegia o propósito da nova norma de garantir a adequada proteção previdenciária aos participantes, principalmente com uma aplicação mais justa do direito adquirido dos assistidos, devendo assim serem alcançados aquelas situações em que o ato jurídico da retirada ainda não foi definitivamente autorizado com base na regulação anterior.** Ademais o direito à retirada de patrocínio não foi alterado, mas sim os seus efeitos, permanecendo na norma a garantia do direito das partes de livremente permanecerem ou não vinculadas ao contrato previdenciário firmado.*

Diante de todo o exposto, omisso o acórdão que desconsidera todos esses fundamentos e se limita a considerar nulos os atos da PREVIC sob genérica menção à "ausência de motivação idônea".

4 - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a PREVIC sejam **conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração**, para que haja **manifestação expressa sobre os pontos suscitados, reconhecendo-se a superveniência de fato novo, capaz de influir no julgamento da demanda; a plena legalidade dos atos da PREVIC; e a impossibilidade de aplicação de normas anteriores, já revogadas, aos pedidos administrativos da parte agravante/embargada.**

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
MARIA LUCIA SQUILLACE
Procuradora Federal

